

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 153, 13 de outubro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 130/2021, que “*Dispõe sobre a denominação de Ponte José da Costa Pinto, localizada na Rua Alberto Rodrigue Baião, Bairro São João.*”

AUTORIA: VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

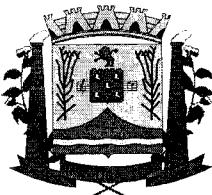
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a denominação de Ponte localizada na Rua Alberto Rodrigues Baião, Bairro São João, que não possui nomenclatura oficial, passando a ser denominada “Ponte José da Costa Pinto.”

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

A autora do projeto instruiu o mesmo com a respectiva certidão de óbito do homenageado, comprovando o preenchimento do requisito legal exigido para a denominação do respectivo logradouro.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

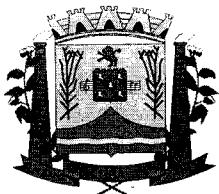
Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementando o assunto, o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal exige o cumprimento de *dois requisitos* para denominação de logradouros públicos no âmbito Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas: a) não poderá ser homenageada pessoa viva; b) somente após um ano do falecimento.

Art. 26 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

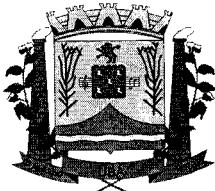
Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País.

Quanto à legislação complementar existente sobre o tema, o Município de Ubá conta com a Lei n.º 2.420, de 25 de maio de 1993, que “estabelece condições especiais para apreciação de Projetos de Lei dispendo sobre denominação de logradouros públicos no Município de Ubá”.

O artigo 1º da referida lei prevê que “Os Projetos de Lei dispendo sobre a denominação oficial de logradouros públicos no Município de Ubá *deverão ser acompanhados de Certidão do Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal, atestando a inexistência de denominação oficial e que o logradouro público possui as seguintes obras de infra-estrutura* (água, esgoto e iluminação pública).

Todavia, por se tratar de ponte, nos foi informado pelo setor municipal responsável pela infraestrutura que não é necessário preenchimento de tais requisitos. Nesse sentido, diante a uma omissão legislativa quanto à nomenclatura de pontes, entendemos que o procedimento realizado pela prefeitura deve ser o norteador no caso em tela.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, nesse caso, em *turno único de votação*, por se enquadrar o tema tratado em uma das hipóteses previstas no regimento (art. 136, *caput*, RICMU).

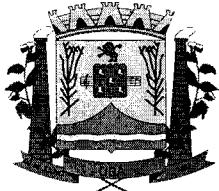
III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 130/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em turno único de votação (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 13 de outubro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO